



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 517-89.2012.6.21.0034

Procedência: PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PELOTAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

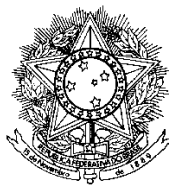
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ
FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.** Parecer
conclusivo pela reprovação das contas. **2.** Irregularidades
substanciais que não restaram elididas pelo interessado. **3.**
Constatação de vícios substanciais que comprometem a
confiabilidade e consistência das contas. ***Parecer pelo
desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PELOTAS, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 227/239), o perito apontou as seguintes irregularidades: **1)** houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial; **2)** houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial; **3)** a prestação de contas final foi entregue fora do prazo legal; **4)** divergência entre a identificação do presidente do partido que consta na prestação de contas e as registradas na Justiça Eleitoral; **5)** os canhotos dos recibos eleitorais, emitidos por PAULO ROGÉRIO CORREIA RAMOS, apesar de assinados pelo emissor, não foram preenchidos corretamente, faltando informações primordiais, como o valor doado (fls. 228/229); **6)** o saldo financeiro de R\$ 133,20 apurado no Demonstrativo de receitas e despesas é inferior ao montante de recursos de origem não identificada no total de R\$ 15.060,68, indicando que esses foram utilizados; **7)** inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas por doadores; **8)** foram identificadas doações a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais correspondentes; **9)** não foram informados os dados referentes à conta bancária no extrato eletrônico e na prestação de contas, impossibilitando o confronto entre a data inicial da contratação de despesas e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para realização de despesas; **10)** foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes na prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil; **11)** os extratos bancários deverão observar os requisitos prescritos no art. 40 e seus incisos, da Resolução TSE 23.376/2012; **12)** Existem despesas pagas em espécie, porém não há registros na tela de fundo de caixa; **13)** foram identificados pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor com o mesmo documento fiscal, cuja soma dos pagamentos ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor; **14)** foram identificados recursos de origem não identificada no valor de R\$ 15.060,68 que devem ser transferidos pelo prestador de contas ao Tesouro Nacional; **15)** as despesas de campanha não foram devidamente identificadas e declaradas na Guia de Demonstrativos de Receitas e Despesas, bem como não foram devidamente lançadas e identificadas na Guia Relatório de Despesas Efetuadas, posto que foram declaradas como Despesas Diversas a Identificar, no entanto na guia Descrição de Despesas Diversas a Identificar foram declaradas em conjunto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado do parecer (fl. 241) o interessado requereu dilação de prazo para sanar as irregularidades (fl. 242), o qual foi deferido pelo Juiz Eleitoral (fl. 244). Após carga dos autos o partido se manifestou e juntou novos documentos (fls.248/254).

Em relatório final de exame (fls. 260/269), o perito aponta a remanescência das irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fl. 271).

Sobreveio sentença (fls. 273/274) julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o Diretório Municipal interpôs recurso (fls. 279/280).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fl.283).

Após, subiram os autos a esse eg. TRE/RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.285).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O Diretório Municipal do PDT de Pelotas foi intimado do inteiro teor da sentença em 10/03/2014 (fl. 275), o recurso foi interposto em 13/03/2014 (fl. 279), observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Como verificado pelo parecer conclusivo, há na presente prestação de contas diversas falhas de ordem substancial que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 20 de novembro de 2012, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral **até 6 de novembro de 2012** (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV). (Original sem grifos)

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constituiria óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:



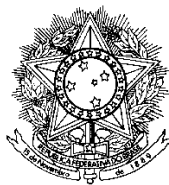
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010). (Original sem grifos)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Deste modo, a apresentação extemporânea das contas não conduziria à desaprovação, desde que não fossem constatadas outras irregularidades, como é o caso dos autos.

Conforme relatório conclusivo (fls. 260/269) o interessado deixou de se manifestar acerca de todas as irregularidades apontadas. Trouxe aos autos meras alegações a respeito de dificuldades administrativas que a agremiação partidária enfrentou nesse período em que estava sendo gerida pelo Diretório Estadual. No entanto, tais alegações não afastam do partido a obrigação de manter a escrituração contábil e a prestação de contas na forma que reflitam a sua real movimentação financeira. A ausência de documentos essenciais impossibilitou a devida análise e julgamento das contas, nesse sentido já se pronunciou esse Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas *¿a¿*, *¿b¿* e *¿c¿* do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo. Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.

Confirmada a sentença monocrática em face da precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4967, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5)
(grifado)

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e art. 22 da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de abril de 2014.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\opn8lfqm7agelskmbted_1053_55253257_140428225538.odt